



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000500-57.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante PAULO CESAR DOVALLE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.787

APELAÇÃO Nº 0000500-57.2024.8.26.0218

COMARCA DE GUARARAPES

APTE: PAULO CESAR DOVALLE (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO: BANCO PAN S/A

Cumprimento de sentença – Extinção do feito por pagamento do débito – Inadmissibilidade – Ausência de prova de pagamento integral do débito – Extinção do feito com fundamento no art. 924, II, do CPC que merece ser afastada – Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da execução com a cobrança do débito remanescente – Recurso provido.

A r. sentença (fl. 135), proferida pela douta Magistrada Danielle Caldas Nery Soares, julgou extinto o presente cumprimento de sentença movido por PAULO CESAR DOVALLE contra BANCO PAN S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC, condenando o executado ao pagamento das custas finais.

Opostos embargos de declaração pelo exequente (fls. 139/141), restaram rejeitados (fls. 150/152).

Irresignado, apela o exequente pretendendo a anulação da r. sentença, alegando que o executado não quitou a dívida, restando o saldo remanescente de R\$ 1.125,78. Assevera que a decisão recorrida autorizou o levantamento dos três depósitos judiciais que totalizam a importância de R\$ 10.132,74, assim, evidente que há saldo remanescente, conforme cálculo de fl. 118 que apurou o valor total da condenação a quantia de R\$ 11.357,52 não podendo a ação ser extinta. Postula, desta forma, a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e recebido, com resposta (fls. 169/171).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de cumprimento de sentença, interposto pelo exequente, ora apelante buscando o exequente

o recebimento do valor de R\$ 8.426,97 (atualizado até abril de 2024).

Intimado para pagamento, decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento do débito (fl. 78), tendo o exequente apresentado novo cálculo incluindo a multa de 10% e os honorários de 10% sobre o montante não pago, perfazendo o montante de R\$ 10.262,41 (fls. 81/82).

Na sequência, o executado apresentou impugnação (fls. 84/91), tendo o exequente se manifestado a respeito, postulando a rejeição da impugnação (fls. 95/96).

A impugnação foi apreciada e parcialmente rejeitada às fls. 97/98, oportunidade em que foi determinado ao exequente a apresentação de novo cálculo com as correções determinadas na fundamentação.

Em atendimento a determinação, o exequente apresentou o cálculo de fls. 107/110, apontando como valor total devido R\$ 11.357,72 (fl. 108).

O executado procedeu a juntada de comprovante de depósito do valor de R\$ 1.224,78 para garantia do juízo (fls. 111/112).

Foi então proferida a decisão de fl. 114 determinando a apresentação de nova planilha pelo exequente, abatendo o depósito de fl. 112, o que foi atendido às fls. 117/118, onde foi apurado como valor remanescente a importância de R\$ 10.132,74 (fl. 118), tendo sido determinada a intimação do executado para pagamento (fl. 119).

O executado se manifestou às fls. 124/127 comprovando o depósito de R\$ 1.362,84 que, segundo argumenta, se refere ao valor remanescente devido ao exequente, considerando a realização do depósito de R\$ 8.769,90 em 05/09/2024, sem juntar qualquer comprovante neste sentido.

Embora o exequente tenha se manifestado sustentando a ausência de quitação (fls. 128/129), foi proferida a sentença, nos seguintes termos:

Em consulta ao Portal de custas, verifica-se a

realização dos 3 depósitos conforme declaração da parte executada (cópia anexa).

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença entre as partes supra descritas, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

(...) (fl. 135).

Referido entendimento, com todo respeito, não merece mantido, eis que no decorrer da demanda foram realizados três depósitos pelo executado, conforme consta da consulta ao Portal de custas (fl. 136).

O primeiro no valor de R\$ 1.224,78 foi demonstrado às fls. 111/112, o segundo no valor de R\$ 1.362,84 às fls. 125/126. Entretanto, não há nos autos comprovante do terceiro depósito que, segundo afirma o executado, corresponderia a importância de R\$ 8.769,90 e teria sido feito aos 05/09/2024.

E, embora realmente conste à fl. 136 a realização de três depósitos, há informação de que o valor total existente na conta judicial, corresponde a importância de R\$ 10.132,74, logo, considerando que o débito totaliza R\$ 11.357,52 (fl. 108), assiste razão ao apelante em relação a existência de débito remanescente correspondente a quantia de R\$ 1.125,78 como sustentado pelo apelante.

Portanto, merece reparo a decisão recorrida, devendo ser anulada a sentença de extinção e determinado o prosseguimento do feito até satisfação integral da execução.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator